



**PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3900/2021**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS OBRIGATÓRIAS DE PROTEÇÃO CONTRA O SARS-COV-2, VÍRUS CAUSADOR DA COVID-19, AOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Ficam as empresas de ônibus concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo municipal obrigadas a fornecerem de forma gratuita e periódica:

I - Máscaras de proteção comprovadamente eficazes contra o vírus Sars-Cov-2, causador da Covid-19, ao trabalhadores e trabalhadoras rodoviárias durante todo o período da pandemia;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento).

III - Pontos de álcool 70% disponíveis aos usuários em todos os coletivos e rodoviárias.

Parágrafo único. A substituição das máscaras de proteção deve ser realizada no tempo máximo recomendado pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devendo as empresas garantirem equipamentos necessários durante todo o turno de trabalho.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa na forma a ser definida em regulamento pela CPTRANS e pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate a COVID-19.

Art. 3º -As empresas devem ainda realizar testes para detecção da COVID-19 em todos os funcionários que desempenhem funções nos coletivos, no mínimo a cada 7 dias.

§ 1º - o trabalhador que obtiver resultado positivo para presença do vírus deve ser afastado imediatamente, sem ônus ou descontos em seus proventos pelo período determinado pelo médico do trabalho e em consonância com o que dispõe a Lei 13.979/2021 e os demais diplomas de proteção trabalhista vigentes no país.

§ 2º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

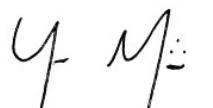
É de conhecimento público a gravidade e a extensão da pandemia do novo coronavírus. Centenas de pessoas morreram na cidade e outras milhares estão internadas nos hospitais públicos e privados do município. O isolamento social é uma das principais medidas que a cidade tem adotado, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Ademais, o trabalho dos rodoviários é serviço essencial à população e junto com os profissionais de saúde, trabalham ininterruptamente durante todo o período de calamidade pública.

No entanto, segundo reportagem do portal internacional de notícias EL PAÍS, Mortes entre motoristas de ônibus aumentaram 60% no Brasil no auge da pandemia. Análise de contratos formais de trabalhadores que não puderam ficar em casa revela excesso de óbitos em janeiro e fevereiro de 2021 em relação a 2020. No mesmo período, ao menos 83 professores do ensino fundamental morreram, contra 42 no ano passado.

Estas, Senhor Presidente, eminentes pares, são as razões que justificam a presente propositura.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2021



YURI MOURA
Vereador



JÚNIOR CORUJA
Vereador